

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Bacelar, pretende tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados regidos pela CLT.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se proteger a saúde do trabalhador, em especial daqueles sujeitos à fadiga visual.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

As alterações visuais são bastante comuns na população brasileira, em especial nas pessoas expostas a alguns riscos ocupacionais, como o uso de computadores por tempo prolongado.

Como bem citado pelo autor do Projeto sob análise, o pesquisador brasileiro Eduardo Costa Sá vem estudando a chamada “síndrome da visão do computador”, que parece ser bastante frequente em trabalhadores, chegando a mais de 50% daqueles que atuam com telemarketing¹.

Mas estes problemas não se limitam a operadores de computadores. Estudo na indústria metalúrgica brasileira detectou alterações em 45% dos trabalhadores², um resultado alarmante, que justifica a ação deste Parlamento.

A existência de um problema visual não só tem efeitos na qualidade de vida da pessoa, como aumenta o risco de acidentes no ambiente de trabalho. Desta forma, o Projeto de Lei sob análise tem evidente mérito quanto a aspectos de saúde pública, embora mereça ajustes pontuais, razão pela qual apresentarei substitutivo junto a este Voto.

Entende-se que a exigência de realização anual ou bienal de exames oftalmológicos não seria oportuna, já que aumentaria significativamente o custo do Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional. Este programa é de realização obrigatória por todas as empresas que admitem empregados no Brasil, nos termos da CLT e da Norma Regulamentadora nº 7.

¹ Eduardo Costa Sá. Síndrome da visão do computador e função visual em trabalhadores usuários de computador de um hospital público universitário de São Paulo: prevalência e fatores associados. Saúde, Ética & Justiça. 2016;21(2):72-3.

² Thais Zamudio Igami, et al. Condição ocular entre trabalhadores de uma indústria metalúrgica brasileira. Rev Bras Oftalmol. 2008; 67 (5): 214-9.

Isso obrigaria até mesmo uma microempresa com apenas um empregado de realizar o exame oftalmológico, independentemente de seu ramo de atividade. Seria uma proposta que tornaria ainda mais custoso contratar empregados formalmente.

Além disso, nem há oftalmologistas suficientes para suprir uma demanda recorrente de exames de milhões de trabalhadores brasileiros. Apesar do Brasil ter um número de oftalmologistas superior ao recomendado pela OMS, 85% dos municípios têm dificuldade de acesso a este profissional³.

O exame oftalmológico mostra-se bastante útil para algumas áreas de trabalho, como na operação de máquinas ou computadores, na direção veicular profissional, entre outras. Mas seria mais plausível a realização de avaliação apenas da acuidade visual com maior frequência, sendo o exame oftalmológico completo reservado para as situações nas quais houvesse alterações, ou para alguns tipos de profissões.

Desta forma, o substitutivo elaborado limita o exame ocupacional a teste de acuidade visual, que pode ser realizado por qualquer médico sem a necessidade de equipamentos sofisticados. O exame oftalmológico seria indicado em situações especiais, ou para profissionais expostos a determinados riscos ocupacionais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 3.550, de 2015, com emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

³ 85% dos municípios brasileiros sofrem com falta de oftalmologistas, segundo Censo Oftalmológico. Em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/85-dos-municipios-brasileiros-sofrem-com-falta-de-oftalmologistas-segundo-censo-oftalmologico-14615214>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.550 DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.550 DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 8º do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....
§ 8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir a avaliação da acuidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.550 DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescenta-se § 9º ao Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

§ 9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator